



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002269/2003-49
Recurso nº 155985 Voluntário
Acórdão nº 101-97.039 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de novembro de 2008
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente GELOPAR REFRIGERAÇÕES PARANAENSE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

EMENTA: Pedido preliminar com o objetivo de afastar a aplicação da legislação tributária vigente, refletindo um descontentamento do contribuinte com relação a própria norma legal e não ao lançamento em tela, direciona a discussão a um patamar inacessível aos julgadores administrativos. Improcedente

Concomitância - alegações que reproduzem literalmente a argumentação já posta à apreciação do Poder Judiciário. Improcedente, em face da prevalência do pronunciamento judicial.

ÔNUS DA PROVA - Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, momentânea e justificadamente, o conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM:



Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Turma).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 102/105), lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR em 11/03/2003, cujo crédito tributário exigido perfazia à época a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 224.992,00 (Duzentos e vinte e quatro mil e novecentos e noventa e dois reais).

Os motivos que ensejaram a autuação em análise referem-se a:

Adição na rubrica “outras adições” da ficha 10 do LALUR de valores, relativamente à COFINS, que não estavam à época do recolhimento revestidos como uma despesa necessária da empresa, haja vista que se tratava de valores contestados e depositados judicialmente.

Compensação do valor integral da COFINS com a Contribuição Social do Lucro Líquido apurada durante o ano calendário 1.999, não respeitando o limite de 1/3 previsto no artigo 8º, §4 da Lei 9.718/98.

Regularmente cientificada em 10/03/2003, a autuada interpôs tempestivamente impugnação, alegando em síntese que:

Preliminarmente contestou a multa lançada de ofício, que denominou de moratória, em decorrência do caráter confiscatório e pleiteou sua redução a patamares aceitáveis frente aos princípios constitucionais tributários da vedação do tributo com efeito de confisco e da capacidade contributiva.

Atentando-se ao mérito, discorreu sobre a regra matriz de incidência do Imposto de Renda, asseverando sobre a norma jurídica e a obrigação tributária; o modelo constitucional do Imposto de Renda e sua complementação através do Código Tributário Nacional; a fixação da base de cálculo do tributo e a necessidade de estrita observância da hipótese de incidência, bem como a necessária identidade entre o fato jurídico da base de cálculo e o fato jurídico tributário; e a verificação presuntiva da subsunção – fixação da base de cálculo em consonância com a hipótese de incidência.

Prosseguiu vertendo argumentações no intuito de demonstrar que os depósitos judiciais de que trata a Lei nº 9.703/98 materializam hipótese de não-subsunção do Imposto de Renda e conclui que a pretensa inclusão no lucro real dos valores depositados judicialmente é um absurdo que contraria os dispositivos legais e constitucionais atinentes ao IR contrariando, inclusive, decisões do STF que delimitaram a hipótese de incidência ao referido imposto. Por tais razões, argüiu ser necessário excluir os valores depositados judicialmente da base de cálculo do Imposto de Renda.

Asseverou que o direito à dedução dos valores depositados ficou apenas postergado para quando ocorrer o efetivo pagamento, pela conversão do depósito em renda, a favor da União, e que no presente caso, os valores depositados já foram convertidos em renda razão pela qual não caberia falar em infração, uma vez que, ao deduzir os depósitos judiciais

como despesas no ano 1.999, a impugnante teria apenas se adiantado à dedução desses valores, que poderiam ser deduzidos por ocasião de sua conversão em renda da União. Por tal razão, alegou estar evidente a inocorrência de qualquer prejuízo ao Fisco Federal, e que ocorreu apenas um adiantamento do momento da contabilização de despesas do exercício, para fins de apuração do lucro, no exercício em que ocorreram os depósitos, e não no exercício em que ocorreu a conversão em renda.

Continuou argumentando que, ainda que uma lei ordinária determine o contrário, considerar que tributo não é despesa, seria dar acolhida ao positivismo exacerbado que orienta os meios mais nefastos pelos quais a Fazenda satisfaz sua ânsia pela arrecadação.

Da mesma forma, apontou seu inconformismo com relação a indedutibilidade, estabelecida pelo § 4 do artigo 8º da Lei 9.718/98, da parcela da COFINS compensada na forma daquele artigo. Argumentou que a Lei ultrapassou o limite conceitual do aceitável ao declarar indedutível, tais despesas. Asseverou que a legislação somente poderia vedar a dedutibilidade de 1/3 da COFINS compensada com a CSLL ou da COFINS depositada judicialmente, caso não se enquadrassem como custo; ou não possuíssem natureza de despesa necessária à atividade da empresa. Entretanto, disse que a COFINS se enquadra como uma despesa certa e necessária à atividade da empresa.

Por fim, contestou a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC. Pleiteando que os juros sejam reduzidos ao percentual mensal de 1%, aludido no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A Delegacia Regional de Julgamentos de Curitiba/PR manteve o lançamento efetuado entendendo que a preliminar argüida reflete um inconformismo da contribuinte com relação a própria norma legal e não ao lançamento em si. O que colocou a alça da discussão a um patamar inacessível aos julgadores administrativos, uma vez que pressupõe a possibilidade de afastar a aplicação das leis vigente, o que não é viável.

No mérito entendeu que as alegações trazidas pela contribuinte sob os títulos: "III.A DA REGRA MATRIZ DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (fls. 121-127) e "III.B DEPÓSITOS JUDICIAIS NA LEI 9.703/98 E IMPOSTO SOBRE A RENDA - HIPÓTESE DE NÃO-SUBSUNÇÃO (fls. 127-131)" reproduzem literalmente a argumentação já posta à apreciação do Poder Judiciário, conforme demonstrado na petição inicial do Mandado de Segurança nº 2000.70.00.011521-8 (fls. 11-26). Dessa forma, concluiu pela não apreciação de tais alegações, em face da prevalência do pronunciamento judicial.

Com relação a argumentação de que não houve prejuízo ao fisco, vez que os depósitos foram convertidos em renda em 2.002 e, que de certa forma, somente teria antecipado as deduções aduziu a autoridade julgadora que enquanto apenas depósitos judiciais, os valores respectivos podem ser convertidos em renda ou serem restituídos ao depositante.

Trata-se, portanto, de uma despesa que poderá ou não ser confirmada. Dessa forma, existe a convicção do contribuinte de que a exação é indevida, nada mais razoável de que, para os fins fiscais, considerar que não ocorreu a despesa, e, por conseqüência, não deduzi-la da base do Imposto de Renda.

No que tange a dedutibilidade da COFINS como despesa entendeu a Autoridade Julgadora que de igual modo o inconformismo da contribuinte não se volta contra o lançamento ou eventual inobservância da legislação. Pelo contrário, sua pretensão, é o exame



de mérito do ato legislativo, procedendo um julgamento valorativo, com o intuito declarado de preservar, o quanto possível, as liberdades franqueadas pela Constituição. Concluindo, igualmente, que essa não é uma pretensão suscetível de ser exaurida nos estreitos limites do Julgamento Administrativo.

Finalizou seu julgamento aduzindo que os juroz lançados estão em conformidade com a legislação de regência, sendo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e matéria sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Devidamente científica em 17/11/2006 (fls. 160), a autuada interpôs tempestivamente em 18/12/2006 o presente Recurso Voluntário (fls. 161/185) onde manteve os mesmos fundamentos constantes da impugnação (fls. 113/140).

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR,

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como bem ressaltou a Delegacia Regional de Julgamentos de Curitiba/PR a preliminar arguida não merece provimento, haja vista que, tem o objetivo de afastar a aplicação da legislação tributária vigente, refletindo um descontentamento do contribuinte com relação a própria norma legal e não ao lançamento em tela, o que direciona a discussão a um patamar inacessível aos julgadores administrativos.

De igual forma, as alegações de mérito trazidas pelo contribuinte sob os títulos: “III.A DA REGRA MATRIZ DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (fls. 121-127) e “III.B DEPÓSITOS JUDICIAIS NA LEI 9.703/98 E IMPOSTO SOBRE A RENDA – HIPÓTESE DE NÃO-SUBSUNÇÃO (fls. 127-131)” reproduzem literalmente a argumentação já posta à apreciação do Poder Judiciário, conforme demonstrado na petição inicial do Mandado de Segurança nº 2000.70.00.011521-8 (fls. 11-26). Dessa forma, voto pela não apreciação de tais alegações, em face da prevalência do pronunciamento judicial.

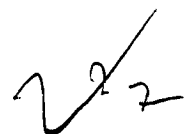
Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 5 do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes:

Súmula 3º CC Nº 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante no processo judicial.

Outra tese de defesa apresentada pelo contribuinte é de que não houve prejuízo ao fisco tendo em vista que no momento da lavratura do auto de infração os valores depositados judicialmente já haviam sido convertidos em renda para a União Federal, o que assistiria ao contribuinte o direito de deduzi-los da base de cálculo no Imposto de Renda e da CSLL, ocorrendo, *in caso*, apenas a postergação do pagamento dos tributos.

No entanto, para reconhecimento da postergação é necessário que se comprove efetivamente nos autos a inoccorrência de prejuízo ao fisco, com o recolhimento do tributo em períodos posteriores, ou seja, caberia ao contribuinte provar que no ano da conversão em renda dos depósitos (2002) apurou lucro proporcional as despesas contabilizadas antecipadamente no ano calendário de 1.999.

Contudo, verifica-se que no caso concreto não foi carreado ao bojo dos autos o resultado do ano calendário 2002, data da conversão em renda. Assim, impossível se torna concluir que o contribuinte apurou lucro e recolheu efetivamente os valores devidos à União no período posterior a conversão do depósito em renda.

 5

Como é cediço, a regra geral prevê que cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária. Parte-se da premissa que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito nego provimento ao recurso.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C', 'D', 'L', 'J', and a horizontal line.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator